

**RESOLUÇÃO Nº 006, DE 17 DE JULHO DE 2024.**

*Altera a redação do art. 61, “caput”, e acrescenta disposições relativas à instrução do processo de contratação direta, prevista no Capítulo XII – Da Contratação Direta, Seção II, todos da Resolução 005, de 14 de junho de 2024, que regulamenta, no âmbito do CINORP - Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista, nos termos previstos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021.*

**JORGE AUGUSTO SEBA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista - CINORP, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 61, “caput”, da Resolução 005, de 14 de junho de 2024, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 61. No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do CINORP – Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista, pelo prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse em obter propostas adicionais, com fulcro no disposto no § 3º do art. 75, da Lei 14.133/2021.”*

Art. 2º Fica acrescentada disposições relativas à instrução do processo de contratação direta, prevista no Capítulo XII – Da Contratação Direta, Seção II, da Resolução 005, de 14 de junho de 2024, que regulamenta, no âmbito do CINORP - Consórcio Intermunicipal do Noroeste Paulista, nos termos previstos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021.

§ 1º – Fica dispensada da formalização do processo de contratação direta de que trata o art. 72, “caput”, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, a contratação de compras e obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º A elaboração do estudo técnico preliminar e a análise de riscos, previstas no art. 72, I, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, serão facultativas nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites do art. 75, I e II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021.

§ 3º Fica dispensado, para os fins previstos no art. 72, III, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, o parecer jurídico nas hipóteses previamente definidas por ato da Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021.

§ 4º A justificativa de preço, exigência do art. 72, VII, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, deve compreender a realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores, ou na sua impossibilidade, utilizar-se de dados de pesquisa publicada em tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CDHU, DER, BEC, ANP, etc.) ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou de preços obtidos nas contratações similares feitas pela Administração Pública, que tenham sido obtidos com menos de 06 (seis) meses de antecedência da data da instauração do processo de contratação direta.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas aquisições de bens, serviços comuns ou de engenharia, em que o valor seja inferior a 25 (vinte e cinco) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 5º Nas contratações diretas previstas no art. 75, I e II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2.021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 3. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Votuporanga – SP, 17 de julho de 2024

**JORGE AUGUSTO SEBA**  
Presidente